Carta aberta da SBPC e de seu Grupo de Trabalho Meio Ambiente sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004)

Por meio da presente carta indicamos os princípios que serão majoritariamente impactados com a implementação do PL 3729/2004, o qual altera as regras do licenciamento ambiental. O referido PL foi aprovado no dia 13 de maio de 2021 pela Câmara dos Deputados, sem aprofundamento das discussões referentes à sua incompatibilidade com a Política Nacional de Meio Ambiente, assim como seus impactos sobre a conservação da Biodiversidade, ecossistemas e serviços ambientais em cenários de mudanças climáticas.

A aprovação do PL 3729/2004 na Câmara dos Deputados ainda representa incompatibilidade com o discurso do Presidente Jair Messias Bolsonaro na recém realizada Cúpula do Clima onde foi afirmado que o Brasil apresenta uma das políticas mais eficientes em relação à neutralidade climática e conservação da Biodiversidade. O discurso destacou que a neutralidade, em função das políticas adotadas pelo atual governo, seria alcançada até 2050, ou seja, 10 anos antes da última sinalização apresentada. A neutralidade e as metas a serem alcançadas são estreitamente dependentes da adoção de políticas públicas sustentáveis e observância da legislação em relação a redução drástica de desmatamento. Neste sentido, o presidente informou, por meio de seu discurso, a adoção de medidas para combater e eliminar o desmatamento ilegal até 2030, o que representaria uma redução em até 50% de emissões de gases de efeito estufa até essa data. Destaca-se, no entanto, a incompatibilidade do discurso com os cortes de aproximadamente 40% dos recursos do Ministério Meio Ambiente (MMA) bem como com a aprovação do PL 3729/2004.

O PL 3729/2004 contraria quatro importantes princípios da nossa gestão ambiental nacional, que são relatados a seguir:

1) Do Meio ambiente saudável e equilibrado e da equidade intergeracional: a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, declara que todo cidadão tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo resguardado ao Poder Público e à coletividade o dever de sua defesa e preservação para as gerações presentes e futuras. Tal contrariedade se dá ao passo que, o texto aprovado na Câmara dos Deputados traz importantes alterações que, ao primeiro olhar, podem prejudicar a proteção e defesa do meio ambiente, como, por exemplo, a Licença por Adesão e Compromisso e análise por amostragem de empreendimentos impactantes;

2) Da precaução e da prevenção: estatuído pelo Princípio 15 da Declaração do Rio[1], o princípio da precaução refere-se à situação de ameaça de danos sérios ou irreversíveis, quanto "*a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental*". Já o princípio da prevenção refere-se à situação de impactos ambientais já conhecidos e previstos, os quais devem ser alvo de correta análise para que sejam evitados, mitigados ou compensados. Tais princípios são transgredidos quando o texto aprovado fragiliza o processo de licenciamento ambiental e avaliação de impacto ambiental ao mesmo tempo em

[1] http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013

que os órgãos licenciadores (especialmente o IBAMA) carecem de investimentos no seu corpo técnico e capital humano, o que enfraquece sobremaneira a efetividade de diversos instrumentos, como, por exemplo, cumprimento de prazo de análise ou mesmo entendimento da realidade de locais/regiões para que haja um correto conhecimento prévio e, assim, se simplifique o sistema;

3) Proteção à Biodiversidade: o art. 225 (§1º, II) estabelece a obrigatoriedade do Poder Público na preservação da Biodiversidade e do patrimônio genético do país. É importante ressaltar que a fragilização dos órgãos de fiscalização e controle afeta diretamente a forma como se dará a boa condução dos trabalhos vinculados ao sistema proposto pelo PL aprovado na Câmara. Inclusive, o Brasil se comprometeu internacionalmente com diversas responsabilidades diretamente relacionadas a uma boa condução do licenciamento ambiental de atividades e a sua atualidade quanto aos sistemas, tendo em vista o cenário de mudanças climáticas (Acordo de Paris) e biodiversidade (Protocolo de Nagoya);

4) Proteção de terras indígenas e quilombolas: o art. 231 da Constituição Federal Brasileira reconhece o direito à terra, à organização e tradições dos povos indígenas bem como atribui ao estado a demarcação e proteção destas áreas. Ainda, o art. 68 reconhece a propriedade definitiva, pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, de suas terras, devendo o Estado emitir os títulos respectivos para tanto. O texto do PL aprovado na Câmara reduz sobremaneira o direito dos povos indígenas e comunidades quilombolas, haja vista que deixa de fora da oitiva necessária da FUNAI, Fundação Palmares e INCRA a afetação de terras indígenas ainda não demarcadas, bem como os territórios quilombolas que não foram reconhecidos/titulados ainda. Vale lembrar que se aplica no Brasil a Convenção OIT 169, a qual garante a proteção dos direitos e culturas dos povos tradicionais, estatuindo a sua necessária oitiva e escuta quando houver atividade que possa impactá-los.

Diante do exposto, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, por meio de seu Grupo de Trabalho em Meio Ambiente, reitera a sua manifestação contrária à presente redação do Projeto de Lei 3729/2004 pela incompatibilidade com a Constituição Federal pelos quatro princípios aqui relatados.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

LUCIANA BARBOSA
Coordenadora do GT Meio Ambiente da SBPC

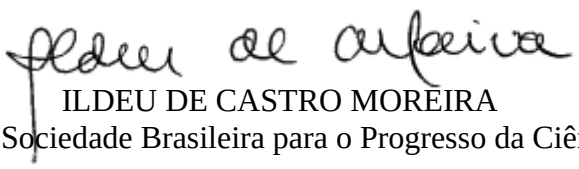

ILDEU DE CASTRO MOREIRA
Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)